

Lei nº 528 de 23 de Março de 1992
 Cria o Fundo Municipal de Saúde, institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gurinhata, decreta e eu sanciono a seguinte lei,...

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 1º - Cria o Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata, destinado a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata:

I - receitas provenientes da prestação de serviços ao Sistema Unico de Saúde;

II - recursos originários dos orçamentos da União, da Seguridade Social do Estado e do Município, na forma que a legislação dispuser;

III - auxílios, subvenções, contribuintes, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - resultado financeiro (rendimento, acréscimos, juros, correções monetárias, etc), de suas aplicações obedida a legislação em vigor;

V - recursos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VI - todo e qualquer recurso proveniente de

multas ou penalidades que tenham origem na fiscalização e ações do Departamento Municipal de Saúde, ainda que por força de convênio;

VII - receitas provenientes do ressarcimento de despesas assistenciais, por prestação de serviços a usuários com cobertura securitária de entidades privadas ou com direito a benefícios de planos de assistência médica;

VIII - Outras receitas.

Parágrafo Único - O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde;

II - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III - na aquisição de material permanente e de consumo, medicamentos, vacinas, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas e da assistência;

IV - na construção, reforma, ampliações, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos de prestação de serviços à saúde;

V - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos

instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata serão aplicados, exclusivamente, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Gurinhata.

Art. 5º - As importâncias correspondentes aos recursos de natureza orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata, observada a programação financeira de desembolso do Departamento Municipal de Finanças, serão depositadas em conta bancária denominada "Fundo Municipal de Saúde".

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras especificações de contas bancárias em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 6º - Os recursos provenientes das demais receitas de destinação à saúde, integrarão o Fundo e serão depositados na conta bancária "Fundo Municipal de Saúde".

* Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Gurinhata serão administrados pelo Departamento Municipal de Saúde e sua movimentação será feita conjuntamente por dois membros da Comissão de Planejamento e Administração do Fundo, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor Municipal de Finanças.

Art. 8º - A Comissão de Planejamento e Administração do Fundo Municipal de Saúde

* de Guinhata será composta pelo Diretor Municipal de Saúde que a presidirá, pelo Diretor Municipal de Finanças e Administração e por um Secretário Executivo designado pelo Prefeito e recrutado dentre funcionários municipais efetivos ou estáveis.

Art. 9º - Os orçamentos anuais do Fundo contendo estimativa da receita, fixação da despesa e planos de aplicações, acompanharão os laeis de Orçamento, nos termos do artigo 2º, 2º, inciso 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º - A escrituração contábil do Fundo será feita pelo órgão de contabilidade da Prefeitura, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 11º - Os saldos financeiros do Fundo, apurados no final de cada exercício, serão incorporados ao seu orçamento e poderão ser utilizados nos exercícios subsequentes.

Art. 12º - As despesas empenhadas e não pagas no exercício serão contabilizadas segundo as normas de contabilidade pública e constituirão "restos a pagar" no exercício seguinte.

Capítulo II

* do Conselho Municipal de Saúde

Seção I

dos Objetivos

Art. 13º - É instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente

como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 14º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Saúde:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde na que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar 'previamente' os contratos, convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- * X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Seção II

Da Composição, da Estrutura e Funcionamento

Art. 15º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) - representante(s) da Secretaria de Saúde;
- b) - representante(s) do Órgão Municipal de Saúde;
- c) - representante(s) do órgão de Educação;
- d) - representante(s) do órgão do meio ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) - representante(s) do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual ou federal, existente no Município;

b) - representante(s) dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;

c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo Sistema Único de Saúde;

III - dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

a) - representantes das entidades de trabalhadores da SUS;

IV - dos centros de formação de Recursos humanos para a saúde;

a) - representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

V - dos usuários;

a) - representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) - representante(s) dos sindicatos e enti-

daos patronais;

c) - representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) - representante(s) das associações de portadores de deficiência e patologias.

Parágrafo Primeiro - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro - A representação dos trabalhadores do Sistema Único no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo Quarto - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual e federal correspondente no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

* Parágrafo Segundo - O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.

Parágrafo Terceiro - Na ausência ou impedimento do Diretor Municipal de Saúde a Presidência do Conselho Municipal será assumida pelo seu suplente.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

* I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento dos seus membros;

III - para a realização das sessões será neces.

rária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 19 - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 20 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades - membro do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 21 - As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde; deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público:

As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

* Art. 22 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 23 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém
Prefeitura Municipal de Gurinhata - MG,
aos 23 dias do mês de Março de 1992

Prefeito: *Muini*

Secretário: *Aguldo Aluísio*

Lei n.º 529 de 23 de Março de 1992

Extingue a Fundação Hospital Dona Amélia de Souza cria o Hospital Municipal com a mesma denominação e da outras